



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176835 - PR(2024/0391837-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ALTINO MEDENSKI**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **CONDOMINIO PORTAL DO LAGO - LOJAS**
RECORRIDO : **POLLOSHOP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**
RECORRIDO : **ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **WYVIANNE RECH - PR040977**
DAYANA SANDRI DALLABRIDA - PR041297
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA - PR038825
LAURA LINDROTH DE PAIVA - PR075796
FERNANDO PORTUGAL DE LARA - PR054490
DANIELA SEIFFERT - PR051061
INTERES. : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**
INTERES. : **JACIRA GODOI DA COSTA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA ATUAÇÃO DA DEFESA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que manteve a extinção do processo por abandono da causa e afastou a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial para cobrança de alugueres das lojas 108/109 do Polloshop Shopping de Desconto – Champagnat, proposta em face do fiador.
3. O Juízo de primeiro grau julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por abandono da causa, condenando a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes e deixando de condenar em honorários sucumbenciais.
4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, assentando que a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, não atuou

de modo determinante antes da extinção, razão pela qual não caberia fixação de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o art. 485, § 2º, do Código de Processo Civil impõe a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais na extinção do processo por abandono, independentemente da avaliação sobre a atuação da defesa e da curadoria especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 485, § 2º, do Código de Processo Civil: na extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, a parte autora deve arcar com custas e honorários pelo princípio da causalidade, independentemente do grau de atuação da defesa ou da curadoria especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Ocorre ofensa ao art. 485, § 2º, do Código de Processo Civil, quando impõe-se a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais na extinção do processo por abandono. 2. A condenação em honorários sucumbenciais independe da aferição sobre a atuação da defesa. 3. A Defensoria Pública, atuando como curadora especial, faz jus aos honorários sucumbenciais quando o assistido é vencedor”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, § 2º, III, e 85.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.542.033/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2.116.997/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176835 - PR(2024/0391837-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ALTINO MEDENSKI**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **CONDOMINIO PORTAL DO LAGO - LOJAS**
RECORRIDO : **POLLOSHOP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**
RECORRIDO : **ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **WYVIANNE RECH - PR040977**
DAYANA SANDRI DALLABRIDA - PR041297
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA - PR038825
LAURA LINDROTH DE PAIVA - PR075796
FERNANDO PORTUGAL DE LARA - PR054490
DANIELA SEIFFERT - PR051061
INTERES. : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**
INTERES. : **JACIRA GODOI DA COSTA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA ATUAÇÃO DA DEFESA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que manteve a extinção do processo por abandono da causa e afastou a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial para cobrança de alugueres das lojas 108/109 do Polloshop Shopping de Desconto – Champagnat, proposta em face do fiador.
3. O Juízo de primeiro grau julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por abandono da causa, condenando a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes e deixando de condenar em honorários sucumbenciais.

4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, assentando que a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, não atuou de modo determinante antes da extinção, razão pela qual não caberia fixação de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o art. 485, § 2º, do Código de Processo Civil impõe a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais na extinção do processo por abandono, independentemente da avaliação sobre a atuação da defesa e da curadoria especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 485, § 2º, do Código de Processo Civil: na extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, a parte autora deve arcar com custas e honorários pelo princípio da causalidade, independentemente do grau de atuação da defesa ou da curadoria especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Ocorre ofensa ao art. 485, § 2º, do Código de Processo Civil, quando impõe-se a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais na extinção do processo por abandono. 2. A condenação em honorários sucumbenciais independe da aferição sobre a atuação da defesa. 3. A Defensoria Pública, atuando como curadora especial, faz jus aos honorários sucumbenciais quando o assistido é vencedor”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, § 2º, III, e 85.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.542.033/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2.116.997/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALTINO MEDENSKI, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.323):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA EM DESFAVOR DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O

FEITO POR ABANDONO. 1. IRRESIGNAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PLEITO DE CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ART. 485, III, § 2º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. EXECUTADO QUE CITADO POR EDITAL, PERMANECEU SILENTE. 2. CURADORA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE E DE APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PELA PROCURADORA NOMEADA PARA O EXECUTADO OU QUALQUER ATO NO INTERESSE DA PARTE ANTES DA SENTENÇA. MÍNIMA ATUAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 485, III e § 2º, do CPC, porque o acórdão recorrido deixou de fixar honorários sucumbenciais mesmo tendo extinguido o processo por abandono da causa, o que contrariou a regra que impõe a condenação do autor às despesas e aos honorários.

Requer o provimento para que se determinem a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública.

O recurso especial foi admitido às fls. 1.361-1.363.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou a cobrança de alugueres das lojas 108/109 do Polloshop Shopping de Desconto – Champagnat, em face do fiador ALTINO MEDENSKI.

O Juízo de primeiro grau julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por abandono da causa, condenando a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes e deixando de condenar em honorários sucumbenciais.

A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, assentando que a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, não atuou

de modo determinante no processo antes da decisão de extinção, limitando-se a informar que não apresentaria embargos à execução e a exarar ciência em diversas oportunidades, razão pela qual não caberia a fixação de honorários sucumbenciais na hipótese.

II - Art. 485, III, e § 2º, do CPC

A recorrente, Defensoria Pública do Estado do Paraná, atuando na qualidade de curadora especial, insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que, ao manter a sentença de extinção do processo por abandono da causa pela parte autora, afastou a condenação desta ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Sustenta, em síntese, que a decisão violou a literalidade do art. 485, § 2º, do Código de Processo Civil, argumentando que o referido dispositivo impõe um dever objetivo de condenação em honorários, não cabendo ao julgador realizar uma análise subjetiva sobre a relevância ou o grau de atuação da defesa para conceder ou afastar a verba.

A irresignação merece prosperar.

O Tribunal de origem, para negar o pleito de honorários, consignou que a atuação da Defensoria Pública foi "mínima", uma vez que não apresentou embargos à execução ou "qualquer ato no interesse da parte antes da sentença", limitando-se a manifestar ciência nos autos. Concluiu, assim, que "inexistiu prestação de serviço a ser apreciado e, de consequência, devidamente remunerado, circunstância fática que se constitui em obstáculo intransponível à fixação dessa verba".

Contudo, tal entendimento diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A questão da responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, é norteadada pelo princípio da

causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as despesas dela decorrentes.

Na hipótese de abandono processual (art. 485, III, do CPC), é inequívoco que a parte autora deu causa não apenas ao ajuizamento da ação, mas também à sua extinção anômala, devendo, por isso, responder integralmente pelos ônus da sucumbência. A regra disposta no § 2º do mesmo artigo é uma consequência direta dessa premissa, não prevendo exceções ou condicionantes ligadas à atuação da parte adversa.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é clara, conforme se observa no seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Precedentes.

2. No caso, não se pode dizer que o réu deu causa ao ajuizamento da ação, ante o débito alegado, pois o direito de cobrança nem sequer foi examinado. Por isso, é correto imputar à autora a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, pois deu causa à instauração do processo e ocasionou sua extinção por abandono.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.542.033/MT, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 11/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

Ademais, o argumento de que a atuação da Defensoria Pública como curadora especial teria sido "mínima" não serve de fundamento para afastar a verba honorária. A nomeação de curador especial é um múnus público indispensável à validade do processo em que há réu revel citado por edital. A atuação do curador, ainda que por meio de negativa geral, garante o contraditório e a ampla defesa.

Este Tribunal já pacificou o entendimento de que a Defensoria Pública, quando atua como curadora especial, faz jus aos honorários sucumbenciais caso a parte por ela assistida se sagre vencedora, o que ocorre na hipótese de extinção do processo em seu desfavor. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA. CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública, no exercício da função de curador especial, faz jus à verba decorrente da condenação em honorários sucumbenciais caso o seu assistido sagre-se vencedor na demanda. Precedentes.

2. Agravo interno provido. (AgInt no REsp 2116997/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

Portanto, o acórdão recorrido, ao criar um requisito de "atuação efetiva" não previsto em lei e ao desconsiderar o princípio da causalidade, violou o disposto no art. 485, § 2º, do CPC.

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e, com fundamento no art. 485, § 2º, do CPC, condenar a parte exequente, ora recorrida, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado do Paraná, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que fixe o valor da verba honorária, observando os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código de Processo Civil.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.176.835 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0391837-4

Número de Origem:

00191696620118160001 00223615020248160001 223615020248160001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALTINO MEDENSKI

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : CONDOMINIO PORTAL DO LAGO - LOJAS

RECORRIDO : POLLOSHOP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRIDO : ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : WYVIANNE RECH - PR040977

DAYANA SANDRI DALLABRIDA - PR041297

ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA - PR038825

LAURA LINDROTH DE PAIVA - PR075796

DANIELA SEIFFERT - PR051061

FERNANDO PORTUGAL DE LARA - PR054490

INTERES. : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

INTERES. : JACIRA GODOI DA COSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026